



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000025/2026

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, com fundamento na Lei 14133/2021.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 000025/2026, a empresa alega irregularidade da administração, no tocante da especificação técnica do objeto quadro branco Lote 63.

III – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 000025/2026, insurgindo-se especificamente contra a descrição técnica do **lote 63**, referente a quadro branco . A impugnante sustenta, em síntese, que a especificação constante do edital seria insuficiente e permitiria o fornecimento de produto de baixa durabilidade, defendendo a substituição do descritivo por outro mais detalhado, exigindo superfície própria para escrita com marcador de quadro branco, confeccionada em **laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca)** ou **outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior**,

A peça impugnatória também requer, ao final, o conhecimento e provimento da impugnação, a alteração da especificação técnica do item, a republicação do edital com reabertura de prazo, a suspensão do certame e, subsidiariamente, a apresentação da pesquisa de preços utilizada pela Administração.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A Administração Pública, ao elaborar o termo de referência e o edital, deve descrever o objeto de modo suficiente para atender ao interesse público, sem direcionamento indevido, preservando simultaneamente os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a descrição do objeto não precisa reproduzir a solução construtiva pretendida por um fabricante específico, bastando que estabeleça requisitos funcionais e mínimos aptos a



satisfazer a necessidade administrativa.

No caso concreto, o edital estabelece que a proposta deve conter descrição detalhada do produto, com informações compatíveis com o Termo de Referência, inclusive marca, modelo, prazo de entrega, validade, sob pena de desclassificação em caso de não atendimento.

A Pregoeira examinará a compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto e poderá solicitar documentos complementares, como catálogos, folhetos, propostas e demais elementos técnicos, além de solicitar parecer de técnicos do órgão requisitante ou de terceiros para subsidiar a decisão.

Embora tal configuração possa representar uma alternativa existente no mercado, a Administração não está juridicamente obrigada a adotar a exata solução construtiva defendida por determinado fabricante, sobretudo quando o edital já descreve o objeto com foco em sua funcionalidade e destinação, sem amarrá-lo a marca, fabricante ou composição única. A adoção de especificação excessivamente fechada, quando desnecessária, pode inclusive reduzir a competitividade do certame.

No caso presente, a manutenção de uma descrição funcional do quadro branco mostra-se mais consentânea com o interesse público, pois admite a participação de fornecedores diversos, desde que o produto ofertado seja adequado ao uso escolar, compatível com a escrita por marcador e com as demais exigências editalícias.

A preocupação da impugnante com a durabilidade do produto, embora compreensível, não conduz automaticamente à necessidade de retificação do edital. Isso porque a Administração já estruturou salvaguardas aptas a evitar o recebimento de material inadequado: exigência de descrição detalhada, marca, modelo, exame de compatibilidade técnica da proposta, possibilidade de diligência e apoio técnico especializado a Pregoeira.

Nesse sentido, especificações funcionais e proporcionais tendem a ser mais adequadas do que exigências superdetalhadas vinculadas à solução de um fabricante, salvo quando o setor técnico demonstrar que a composição específica é indispensável ao atendimento do interesse público. Não se verifica, nos documentos apresentados, demonstração técnica suficiente de que somente a solução indicada pela impugnante seria apta a atender à demanda administrativa.

O edital prevê expressamente que as impugnações não suspendem os prazos do certame, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional, dependente de motivação



específica. Também prevê que somente haverá nova data para o certame quando a impugnação for acolhida e a alteração do edital afetar a formulação das propostas.

Como, no presente caso, não se identifica vício material apto a comprometer a legalidade do lote 63 nem se reconhece necessidade de alteração do descritivo nos moldes pretendidos, não há fundamento para suspensão da sessão, republicação do edital ou reabertura de prazos.

A impugnante requer, subsidiariamente, o acesso à pesquisa de mercado ou banco de preços. Quanto a esse ponto, eventual disponibilização observará o regime do processo administrativo e as regras de publicidade aplicáveis aos atos da licitação, especialmente após a fase própria, sem que isso implique acolhimento da impugnação.

Tal pleito, portanto, não interfere no juízo de mérito sobre a regularidade da especificação técnica impugnada.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 00025/2026, inclusive quanto ao LOTE 63.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO

PREGOEIRA OFICIAL